

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13629.000.272/91-94

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.807

Recurso nº 84.203 - IRRF - Ano 1990 - Restituição

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA REZENDE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PENSÃO ALIMENTÍCIA:

- A pessoa física beneficiária da pensão alimentícia deverá incluir como rendimentos os valores constantes do comprovante fornecido pela pessoa física que, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, fornecer a pensão.

Recurso não provido.

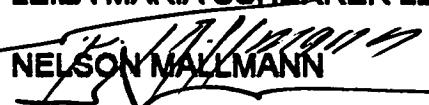
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE REZENDE.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

VISTO EM

SESSÃO DE : 10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo e Remis Almelda Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13629/000.272/91-94

RECURSO Nº 84.203

ACÓRDÃO Nº 104-11.807

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE REZENDE

RELATÓRIO

MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE REZENDE, contribuinte inscrita no CPF 797.319.376-68, residente e domiciliada à Rua Padre Questor, 96 - apto 202, Timóteo - MG, jurisdicionado à DRF em Governador Valadares - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, através da qual foi indeferida a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-base de 1990 - exercício de 1991.

A recorrente apresentou sua declaração de rendimentos pessoa física, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, apurando um imposto a recolher no valor de Cr\$ 64.692,00, padrão monetário da época, conforme se constata às fls. 50/54.

Em 24/10/91 a recorrente apresentou uma declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, alterando o valor da pensão alimentícia de Cr\$ 850.717,00 para Cr\$ 283.572,00, apurando um imposto a recolher no valor de Cr\$ 2.169,00, conforme se constata às fls. 50/56.

Em 29/10/91 a recorrente protocolou uma petição solicitando a restituição de imposto de renda recolhido, no seu entender, a maior. Para tanto apresenta em sua defesa a argumentação que em razão da apresentação da declaração de imposto de renda retificadora alterando o seu imposto a recolher e tendo em vista os recolhimentos já efetivados de 3(três)



PROCESSO Nº 13829/000.272/91-84

RECURSO Nº 84.203

ACÓRDÃO Nº 104-11.807

quotas baseado na declaração anterior no valor total de Cr\$ 32.346,00, entende que procedeu um recolhimento a maior do imposto de Cr\$ 30.177,00 do qual solicita a sua restituição.

Por solicitação do Chefe da Seção de Tributação da DRF o contribuinte Francisco Mauro Garavani (ex-marido da recorrente) apresentou os documentos de fls. 41 a 47, que confirmam o pagamento de pensão alimentícia no valor de Cr\$ 850.717,22.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 61/62, conclui que o pedido de restituição é improcedente, anulando a declaração retificadora apresentada em 24/10/91 e mantém a exigência do imposto apurado na DIRPF apresentada em 12/07/91, no valor de Cr\$ 64.692,00, dividido em 6 (seis) quotas de Cr\$ 10.782,00 cada.

Segue-se às fls. 63/69 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na inicial do pedido de restituição de imposto de renda, reforçando que a pensão judicial paga por Francisco Mauro Garavani é distribuída entre a suplicante e as suas duas filhas, cabendo a ela de acordo com a sentença Cr\$ 283.572,00, referente a 1/3 do valor total da pensão alimentícia de Cr\$ 850.717,00.

É o relatório



PROCESSO Nº 13629/000.272/91-04

RECURSO Nº 84.203

ACÓRDÃO Nº 104-11.807

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o direito de restituição de imposto de renda recolhido a maior em razão de retificação de valores apresentados na declaração inicial de imposto de renda pessoa física.

A recorrente apresentou inicialmente a sua declaração de rendimentos ano-base de 1990 - exercício de 1991, em 12/07/91, apurando um imposto a pagar de Cr\$ 64.692,00, optando pelo recolhimento em (seis) quotas de Cr\$ 10.782,00, das quais recolheu 3(três) quotas, posteriormente, em 24/10/91, apresentou uma declaração de imposto de renda retificadora, alterando o valor recebido a título de pensão alimentícia de Cr\$ 850.717,00 para Cr\$ 283.572,00, reduzindo o imposto a pagar de Cr\$ 64.692,00 para Cr\$ 2.169,00.

Não existem razões para que se deva acatar a solicitação da recorrente, pois existem provas nos autos que o valor pago a título de pensão alimentícia pelo Sr. Francisco Mauro Garavani é de Cr\$ 850.717,00, conforme atestam os documentos de fis. 41/47 e que a decisão judicial de fis. 64 confirma que a recorrente recebia a pensão alimentícia em seu nome



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 5 -

PROCESSO Nº 13629/000.272/91-94

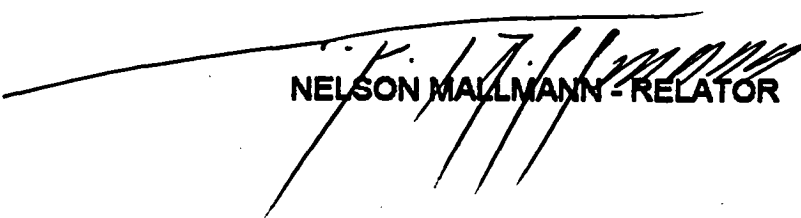
RECURSO Nº 84.203

ACÓRDÃO Nº 104-11.807

e que a mesma se destinava ao seu sustento e das filhas do casal, inexistindo cláusula de proporcionalidade alegada pela suplicante.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR